



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4870 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 12 de março de 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. REGULARIDADE FISCAL PARA O ANO DE 2023. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002197/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.674, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, substituindo a penalidade de multa pela penalidade de advertência, com a reforma da Deliberação em comento.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira

Residencial	faixa única - (R\$/Kv)	18,6861
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	18,3358

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632439

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4863
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG RIO - HOMOLOGAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS DE SUPRIMENTO CELEBRADOS ENTRE A PETROBRAS E AS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG-RIO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-480002/008536/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os Termos Aditivos N° 3 ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na Modalidade Firme Inflexível: (I) 2023-2034, (II) 2024-2030, (III) 2024-2030, 2024-2032, conforme valores corrigidos, constantes no (Doc. SEI n° 93173380).

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem no prazo de 45 dias os Contratos 24-32, 24-30 e 24-28, todos da CEG RIO, como valores corrigidos.

Art. 3º - Determinar que a CAPET acompanhe e verifique a implementação dos valores corretos alcançados pelos aditivos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro-Relator**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632440

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4864
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA N° 2021003155. DEMORA NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/0011665/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.696, de 27/03/2024, publicada no DOERJ de 11/04/2024, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632441

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4865
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CEDAE - OCORRÊNCIA 2021001668 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/0011307/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data da primeira ocorrência protocolada na Ouvidoria, a saber: 19/10/2020, pelo descumprimento do artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos básicos do usuário de serviço público), e dos artigos 2º e 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE); bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a

CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro-Relator**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632442

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4866
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIA N°: 2024005698 - RECLAMAÇÃO DE FALTA DE ÁGUA, ACRESCIDA DE MOROSIDADE NA INSTALAÇÃO DE HIDROMETRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-480002/002580/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento do artigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/1995; do artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 4.736/2006; do artigo 31, item 2, do Regulamento de Serviços; e da Cláusula 25, subcláusulas 25.2, 25.2.1 e 25.2.2 do Contrato de Concessão, por não observar os pressupostos da prestação adequada do serviço público e não atender à solicitação de ligação nova de água do usuário no prazo previsto.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016.

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632443

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4867
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PÁDUA. REAJUSTE ANUAL DE TARIFAS - 2024/2025

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-480002/010001/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a utilização provisória do IPCA como único índice para cálculo do percentual de reajuste, dado a existência de erro material no edital e Contrato de Concessão que impossibilita o uso dos índices contratualmente previstos e, por derradeiro, homologar o reajuste de 4,8312% (quatro vírgula oito mil trezentos e doze décimos de milésimo por cento) sobre a tabela tarifária em vigor, com vigência a partir do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação da memória de cálculo pela Concessionária à AGENERSA, conforme tabela tarifária apresentada pela CAPET em seu parecer, Ce-nário A, abaixo:

Águas de Pádua			
Reajuste 2024	Percentual		4,8312%
Estrutura Tarifária			
Categoria de Usuários	Faixa de Consumo (m3)	Tarifa de Água (R\$/m3)	Tarifa de Esgoto (R\$/m3)
Residencial	Tarifa Social	2,497	2,497
	0 a 15	3,110	3,110
	16 a 30	7,043	7,043
	31 a 45	9,758	9,758
	46 a 60	19,367	19,367
	>60	26,130	26,130
Comercial	0 a 20	10,828	10,828

Industrial	21 a 30	19,911	19,911
	>30	20,320	20,320
	0 a 20	15,303	15,303
	21 a 30	15,303	15,303
	31 a 130	17,606	17,606
Pública	>130	18,559	18,559
	0 a 15	4,270	4,270
	>15	9,478	9,478

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária ora homologada.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva instaura processo regulatório específico para tratar da correção da fórmula paramétrica prevista no contrato, a qual se concretizará obrigatoriamente através de Termo Aditivo ao Contrato.

Art. 4º - Determinar que após o estabelecimento de nova fórmula paramétrica seja realizada a análise comparativa entre ela e a incidência do IPCA na primeira anualidade (2023/2024), a fim de averiguar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 5º - Determinar que a Secretaria Executiva instaura processo regulatório específico para tratar das especificidades e possíveis impactos da incorporação do regramento preconizado pela Lei nº 14.898/2024 (parcial ou integralmente) ao Contrato de Concessão sob análise.

Art. 6º - Determinar que, finalizadas as diligências acima elencadas, incluindo a manifestação da CAPET quanto a correta implementação do reajuste, sejam os autos arquivados.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**
Conselheiro-Relator**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2632444

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4868
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - ROMPIMENTO DE ADUTORA EM NOVA IGUAÇU (EMBARGOS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/000992/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.749/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632445

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N°4869
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4. REGULARIDADE FISCAL PARA O ANO DE 2023. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/001818/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.672, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, substituindo a penalidade de multa pela penalidade de advertência, com a reforma da Deliberação em comento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira

Id: 2632446

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4870
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. REGULARIDADE FISCAL PARA O ANO DE 2023. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/002197/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.674, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, substituindo a penalidade de multa pela penalidade de advertência, com a reforma da Deliberação em comento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632447

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4871
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. REGULARIDADE
FISCAL - ANO 2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-480002/002648/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Igua, até o dia 31 de março de 2025, nos termos da Resolução AGENERSA n° 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632448

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4872
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. REGULARIDADE FISCAL - ANO 2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-480002/002972/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Prolagos até o dia 31 de março de 2025, nos termos da Resolução AGENERSA n° 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632449

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4873
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OFÍCIO N° 01/2019 - PROCON SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-22/007.120/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar elucidado os quesitos formulados pelo PROCON São Pedro da Aldeia/RJ nos Ofícios n° 01/2019 e 12/2019.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632450

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4874
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO TANGARA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003.139/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Entender pelo exaurimento da meta financeira neste feito.

Art. 2º - Remeter o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 3º - Quanto à meta física: determinar que a Concessionária apresente à CASAN, no prazo de 30 dias, o cadastro georreferenciado atualizado da infraestrutura implantada para fins de registro, conforme detalhado a seguir:

I - Delimitação (polígono) da bacia de contribuição (drenagem/esgoto) até o ponto de interceptação. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: número de economias de água; pop atendida (estimada); contribuição de esgoto estimada (m3/d).

II - Localização do interceptor em tempo seco. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: Nome, status, modelo de captação (anteparo e vertedor de soleira; vertedor de descarga livre); cotla (m); vazão afluente máxima de projeto - correspondente ao deflúvio que se pretende interceptar (l/s); dispositivo de extravasamento (vertedor; comporta de fundo).

III - Localização das estações elevatórias de esgoto. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: Nome, status, cotla (m), capacidade do poço de sucção (m3), nº de bombas, tipo de bomba, vazão nominal (l/s), altura manométrica (mca), potência instalada (kva), sucção (mm), recalque (mm), gradiente (S/N), caixa de areia (S/N), extravasor (S/N), inversor de frequência (S/N), gerador (S/N), data de instalação, data de desativação, subbacia, bacia, bairro, município.

IV - Traçado das linhas de recalque. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: Material, diâmetro nominal (mm), comprimento (m), cotla a montante (m), cotla a jusante (m), profundidade a montante (m), profundidade a jusante (m), pavimento, data da instalação, data da desativação, pressão máxima (mca), pressão média (mca), subbacia, bacia, bairro, município.

V - Registro fotográfico das instalações a fim de permitir sua adequada identificação.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632451

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4875
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - OFÍCIO N° GP/516/12 (PREFEITURA DE ARARUAMA) - SOLICITAÇÃO DE PARECER AUTORIZATIVO - RECONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DA ÁREA DO CENTRO DE ARARUAMA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/020.563/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o investimento objeto do presente processo - Reconstrução do Sistema de Captação de Esgotos Sanitários da Área do Centro de Araruama - autorizado pela Deliberação AGENERSA n.º 1.727/2013.

Art. 2º - Considerar cumprida a Instrução Normativa CODIR n.º 50/2015, com relação ao investimento em apreço.

Art. 3º - Homologar como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela CAPEI, no valor de R\$ 632.827,69, data-base de agosto de 1996.

Art. 4º - Determinar à CAPEI que a diferença entre o valor homologado, mencionado no tópico "iii" desta Deliberação, e o valor previsto para o investimento no 9º Termo Aditivo seja compensada no âmbito da próxima revisão quinquenal, entrando na rubrica "efeito de deliberação" e constante em respectivo termo aditivo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632452

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4876
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. INDICADORES CHAVES DE PERFORMANCE (KPI), RELATIVO AO 4º BIÊNIO (01/04/2018 A 31/03/2020).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003.329/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba atendeu aos Indicadores Chaves de Performance (KPI) do Plano de Educação Ambiental referentes ao 4º Biênio, no período de 01/04/2018 a 31/03/2020, em cumprimento à Deliberação AGENERSA n.º 3.191/2017.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632453

Secretaria de Estado de
Habitação de Interesse Social

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 10/03/2025

PROCESSO N° SEI-170026/002661/2022 - HOMOLOGO o resultado do Procedimento Licitatório 002/2024, cujo o objeto é a contratação de empresa para a execução de obras de recuperação do Conjunto Residencial Alberto Hass - Bairro de Jacaré - Município do Rio de Janeiro - RJ, cuja vencedora do certame foi a empresa DINÂMICA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, pelo valor de sua proposta de R\$ 1.003.809,50 (um milhão, três mil, oitocentos e nove reais e cinquenta centavos), pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Id: 2632407

Secretaria de Estado das Cidades

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ATO DO SECRETÁRIO

PORTARIA SECID N° 62 DE 10 DE MARÇO DE 2025

DESIGNA AGENTE RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO DA ARP N° 005/2025, ORIUNDA DO PERP 003/2025, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Decreto Estadual n° 48.780 de 31 de outubro de 2023 e o que consta no Processo n° SEI-510001/000267/2024,

CONSIDERANDO:

- o exposto no inciso IV, do art. 78, da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021.

- o homologo e adjudico do Pregão Eletrônico PERP 003/2024, cujo objeto é serviços comuns de engenharia, sendo esses a recuperação de pavimentação asfáltica, de calçadas e sinalização viária, no âmbito do estado do rio de janeiro, inclusive fornecimento de insumo.

- o determinado no Decreto 48.843 de 13 de dezembro de 2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Estadual.

- o evidenciado no inciso I, do art. 6º, do Decreto 48.843 de 2023, quanto a necessidade de ter agente pública direcionado ao gerenciamento da Ata de Registro de Preços.

- o estabelecido na Atas de Registro de Preços/Ata n° 005/2025, quanto a forma de designação do servidor responsável.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Katia Silva Fernandes Gonçalves, Id. Funcional 577312-1, como agente público responsável pelos atos necessários ao gerenciamento da Ata de Registro de Preços n° 05/2025, referente ao Pregão Eletrônico PERP 003/2024.

Art. 2º - A servidora designada no art. 1º da presente portaria, fica responsável pelas atribuições elencadas no art. 6º, do Decreto 48.843/2023 e demais correlatas a função.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2025

DOUGLAS RUAS DOS SANTOS

Id: 2632433

Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 07/03/2025

PROCESSO N° SEI-240001/000147/2025 - AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação a favor da EXPO MAG EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF n° 06.149.097/0001-85, referente à contratação de empresa especializada na locação de auditório, para a realização do 1º Mutirão Estadual de Renegociação do Consumidor, promovido pela Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor - SEDCON-RJ, no período de 09 a 12 de março de 2025, no valor total de R\$ 55.234,01 (cinquenta e cinco mil duzentos e trinta e quatro reais e um centavo), com base no art. 74, inciso III, da Lei n° 14.133/2021.

Id: 2632531

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 10/03/2024

PROCESSO N° SEI-240001/000069/2025 - AUTORIZO a despesa de Adiantamento de Pagamento, em favor do servidor Alessandro de Oliveira Barnabé - Id. Func. 5152988-2, para despesas muidas com serviços, na forma do art. 29, III c/c 2º, I, do mesmo artigo, ambos do

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/002197/2023

Data de Autuação: 17/04/2023

Concessionária: Rio Mais Saneamento

Assunto: Regularidade Fiscal para o ano de 2023. Recurso.

Sessão Regulatória: 26/02/2025

93770391

1. Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 4.674^[1], de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, pela qual o Conselho Diretor da AGENERSA, por unanimidade, aplicou à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade de multa, conforme abaixo:

“(…) Art. 1º - Aplicar à Rio + Saneamento, em relação ao Processo SEI-220007/002197/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de sua Regularidade Fiscal (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações (“Lei nº 14.133/2021”).

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

(...)”

2. Preliminarmente, a Concessionária demonstrou a tempestividade da peça recursal^[2], nos termos da Cláusula 36.14 do Contrato de Concessão e realizou um breve relato dos fatos do presente processo, apontando que “Em 02/03/2023, a AGENERSA enviou à Concessionária o Ofício AGENERSA/SCEEXEC Nº 263 requisitando o envio da documentação para comprovação da regularidade fiscal, conforme previsto na referida Resolução, que por motivos não conhecidos, não foi recepcionada.”; que “Em 04/04/2023, a Concessionária recebeu Of. AGENERSA/SCEEXEC Nº 506, comunicando o não encaminhamento dos documentos solicitados e concedendo prazo de 10 (dez) dias para que a Concessionária enviasse as certidões necessárias.” e que “Imediatamente após o recebimento do Of. AGENERSA/SCEEXEC Nº 506, em 06/04/2023, a Concessionária encaminhou o Ofício Rio+ 0108_2023_REG, contendo as certidões relacionadas na Resolução.”.

3. Ato contínuo, afirmou que a CAPET “Em 18 de abril de 2023, a CAPET emitiu DESPACHO informando que a Concessionária deixou de fornecer parte dos documentos solicitados. Nesta mesma data, a Concessionária recepcionou o Of. AGENERSA/SCEXEC Nº 624, concedendo prazo de 10 (dez) dias para complementação dos documentos de regularidade fiscal solicitados.”, sendo que “Em 28/04/2023, a Concessionária enviou o Ofício Rio+ 0125_2023_REG - SCEXEC Nº 624, com esclarecimentos sobre isenção no cadastro de contribuintes estadual e apresentação de documentação complementar requerida.”. Assim, em 02/05/2023, a CAPET emitiu despacho “informando que a Concessionária apresentou a documentação comprobatória de regularidade fiscal, porém, que não foi cumprido o prazo de entrega previsto na Resolução, pois parte da documentação foi apresentada de forma extemporânea.”.

4. Afirmou ainda, que “Em 02/08/2023, a Procuradoria da AGENERSA emitiu o PARECER Nº 275/2023/AGENERSA/PROC, concluindo que “caberá ao CODIR deliberar se aplicará penalidade à concessionária ou não, considerando que a apresentação das certidões foi apresentada somente após o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 e, ainda, de forma incompleta”, sendo apresentadas suas razões finais em 17/01/2024.

5. No mérito, no que diz respeito ao tópico “III.1. DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS PELA CONCESSIONÁRIA”, apontou a Recorrente que “A apresentação de documentação de regularidade fiscal representa uma medida destinada a garantir a idoneidade, aptidão e capacidade dos contratados da Administração Pública para cumprir o objeto do contrato. Trata-se de um requisito essencial no âmbito do processo licitatório, conforme previsto nos artigos 63, inciso III, e 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.”, e que “Nesse contexto, a AGENERSA Nº 004/2011 estipula o envio anual da documentação de regularidade fiscal por parte das concessionárias de serviços públicos à Agência.”.

6. Nessa linha, sublinhou que, “conforme narrado anteriormente, assim que a Concessionária teve efetiva ciência da solicitação desta E. Agência para a apresentação dos documentos de regularidade fiscal, agiu prontamente, buscando realizar a entrega na primeira oportunidade disponível. Além disso, ao ser requisitada, demonstrou diligência e pontualidade em fornecer esclarecimentos e complementações requeridos.” e que “a CAPET informou em despacho à SECEX, datado de 02/05/2023 que “[e]m nova análise, esta Câmara Técnica informa que a Concessionária apresentou a documentação comprobatória à regularidade fiscal” (grifou-se). Isto é, a Concessionária disponibilizou todos os documentos requisitados, comprovando que está em situação fiscal, social, previdenciária e trabalhista regular.”. Concluiu que “uma vez que se verifica que o envio dos documentos de regularidade fiscal tem a finalidade de registrar as informações e dados sobre a situação da concessionária em prazo estabelecido na regulação para esse fim, mas sujeito à análise e confirmação da AGENERSA sobre a regularidade fiscal, o prazo de sua apresentação em nada alterou a finalidade do documento.”. (grifo da Concessionária)

7. Acrescentou que “em 04/04/2023, ao constatar que a Concessionária não havia cumprido o prazo estipulado pela Resolução AGENERSA nº 004/2011 para a apresentação da documentação, foi concedido um prazo adicional de 10 (dez) dias para o envio das certidões, (...)”, apontando que “O prazo adicional concedido por esta Eminente Agência para a apresentação dos documentos está alinhado com os princípios do formalismo moderado e da verdade material.”, indicando entendimentos em consonância com tais princípios.

8. Nesse sentido, sustentou que em casos semelhantes, a AGENERSA “já considerou que o envio intempestivo dos documentos de regularidade fiscal pode ser flexibilizado considerando a atuação da concessionária, a sua situação fiscal e a ausência de prejuízos à terceiros e à concessão (...)”, alegando que “ainda que a Concessionária não tenha apresentado os documentos na data de 1º de abril de 2023, em função do não recebimento do Of. AGENERSA/SCEEXEC Nº263, esta apresentou as certidões requeridas apenas 5 (cinco) dias do prazo original, imediatamente após o recebimento do Of. AGENERSA/SCEEXEC Nº506 e dentro do prazo suplementar ali estabelecido.”; que “Neste mesmo sentido, quando solicitada a complementar a documentação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, a Concessionária prontamente cumpriu o prazo complementar fixado.”, constatando que “a empresa estava em total conformidade com as obrigações fiscais, sociais e trabalhistas, na data de 1º de abril de 2023.”.

9. No que tange às alegações referentes ao tópico “III.2. DO NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA À CONCESSIONÁRIA”, alegou a Recorrente que, subsidiariamente, “caso esta E. AGENERSA entenda que houve descumprimento da obrigação prevista na Resolução AGENERSA nº 004/2011, este descumprimento não deve ensejar a aplicação da penalidade de multa à Concessionária.”, tecendo para isso, as suas considerações quanto aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao presente caso.

10. Afirmou ainda, que “O contrato de concessão nº 011/22 (“Contrato de Concessão”), por meio do qual foi outorgada a esta Concessionária a prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gestão comercial do Bloco 3, prevê em sua subcláusula 36.4.36 que na hipótese de esta deixar de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas ou exigidas legalmente, esta ficará sujeita a aplicação da penalidade de advertência.”, e que, “Assim, sem prejuízo da firme convicção de que a Concessionária apresentou a documentação requerida dentro do prazo complementar concedido por esta E. Agência, não cabendo no presente caso a aplicação de penalidade, caso se entenda que não cumpriu a obrigação de fornecimento dos documentos na data estipulada, a penalidade aplicável seria a de advertência.”.

11. Em relação às alegações da Concessionária Recorrente quanto ao “III.3. DESCUMPRIMENTO DO RITO DO PROCESSO PUNITIVO PREVISTO NO CONTRATO DE CONCESSÃO”, apontou os procedimentos das subcláusulas 36.11 e 36.14, do Contrato de Concessão, informando que “a AGENERSA não lavrou nenhum auto de infração, e sequer abriu um processo administrativo específico para a aplicação da penalidade. Em realidade, o Of. AGENERSA/CONS-03 Nº4 conferiu somente 7 dias para a Concessionária apresentar suas razões finais.”, e entendendo “que a presente penalidade deve ser anulada, e o processo punitivo deve ser instaurado respeitando todas as etapas da cláusula 36 do Contrato de Concessão.”.

12. Quanto às suas alegações no tópico “III.4. DESALINHAMENTO DA PENALIDADE EM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES DA AGENERSA EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS”, ressaltou que “A decisão da AGENERSA de aplicação de penalidade no presente caso destoa de sua própria jurisprudência, em virtude do fato de que, para outras Concessionárias que tiveram atraso na apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, foi aplicada somente a penalidade da advertência.”, indicando os processos “a. SEI-220007/001376/2023 – Águas de Condessa; b. SEI-220007/001788/2023 – Águas de Juturnaíba; c. SEI-220007/001783/2023 – Águas de Paraty”, os quais verificou a aplicação de penalidade de advertência.

Processo nº SEI-220007/002197/2023

13. Desse modo, frisou que em tais casos “*não houve qualquer peculiaridade apta a justificar a aplicação da penalidade mais branda. Não houve qualquer elemento fático ou jurídico para diferenciar esses casos do caso da Rio+.*”, entendendo que, “*caso se entenda pela necessidade de aplicação de penalidade, a Concessionária pede que seu caso seja tratado como todos os outros que envolveram situações semelhantes nessa AGENERSA, ou seja, pede-se a aplicação de penalidade de advertência.*”.

14. Finalizou a Recorrente, requerendo à AGENERSA que “*i. Receba, conheça e analise o presente Recurso Administrativo, para reconsiderar sua Decisão, acolhendo a argumentação aqui exposta; ii. Reconheça que não foram observadas as regras processuais da Cláusula 36 do Contrato de Concessão para aplicação de penalidade, razão pela qual todo o processo deve ser anulado, e reaberto com respeito aos prazos e etapas do processo punitivo; iii. Subsidiariamente, na hipótese de ser mantida a imposição de penalidade, que seja respeitada a jurisprudência da AGENERSA no sentido de aplicar somente a advertência.*”.

15. Segundo a decisão^[3] do Conselho Diretor da AGENERSA na Reunião Interna de 13/05/2024, o presente recurso foi distribuído à Relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes.

16. Instada a se manifestar^[4], a Procuradoria^[5] da AGENERSA realizou um breve relato dos fatos do presente processo e certificou a tempestividade do recurso, verificando “*que a Decisão CODIR foi publicada no Diário Oficial em 08/02/2024 (quinta-feira), conforme doc. SEI 68929297 e o presente Recurso Administrativo foi interposto no dia 28/02/2024 (quarta-feira).*” e que “*Retira-se do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA que o prazo para interposição de Recurso Administrativo é de 10 (dez) dias, todavia, em razão da Lei Estadual, nº 9.789/2022 que alterou os artigos 67 e 68 da Lei Estadual nº 5.427 de 2009, (...)*”, indicando o art. 1º da Instrução Normativa AGENERSA Nº. 115 de 06 de março de 2024, para concluir que “*a Concessionária foi notificada apenas em 20 de março de 2024, verifica-se que o presente Recurso Administrativo é tempestivo.*”.

17. Em relação às alegações recursais, preliminarmente, apontou o Órgão Jurídico que “*A Recorrente requer o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo. Fato é que o Regimento Interno traz a previsão de atribuição de efeito suspensivo a Recursos Administrativos, a partir de uma reprodução quase fidedigna das disposições constantes no Decreto Estadual nº 38.618/2005 nos artigos 78 e 79. (...)*”, sendo certo que “*na redação do §2º que, como regra, o Recurso Administrativo não terá efeito suspensivo.*”. (grifo da Procuradoria)

18. Nesse sentido, ressaltou que “*No caso concreto, verifica-se que a Concessionária não apresentou argumentos específicos para que houvesse avaliação deste pedido preliminar. Inclusive, nota-se que sequer há menção ao efeito suspensivo no pedido final do documento apresentado, o qual se limita a pugnar pela reforma da decisão colegiada.*”, restando prejudicada “*a avaliação da eventual verossimilhança do direito da Recorrente, essencial para o deferimento do pedido de concessão de efeitos suspensivo ao recurso, não restando preenchidas as condições previstas no art. 58 da Lei nº 5.427/2009 e § 2º do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA.*”. Recomendou, assim, “*o processamento regular do Recurso Administrativo sem a concessão de efeito suspensivo.*”.

19. No mérito, a Procuradoria da AGENERSA se pronunciou sobre a **“alegação de cumprimento das obrigações”**, entendendo que *“A Concessionária aduz que, em que pese não ter cumprido o prazo estipulado pela Resolução AGENERSA nº 004/2011 para a apresentação da documentação, esta apresentou as certidões dentro prazo adicional de 10 (dez) dias concedido para o envio das certidões, conforme comunicado por meio do Ofício AGENERSA/SCEEXEC Nº 506.”*, e apontando que *“a verificação da regularidade fiscal tem amparo legal no Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, bem como nos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações (“Lei nº 14.133/2021”). Da mesma forma, as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período do contrato de concessão.”* e que *“Em observância ao artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, as concessionárias deverão encaminhar a documentação relativa a sua regularidade fiscal até o dia 1º de abril de cada ano.”*. (grifo da Procuradoria)

20. Dessa forma, o Órgão jurídico afirmou no que concerne *“à documentação protocolada em 17/04/2023 (Docs. SEI ...), a concessionária enviou os seguintes documentos para comprovar sua regularidade fiscal, a saber: Certidão Negativa de Débito do ISS, emitida em 12/12/2022, válida até 10/06/2023; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida em 16/12/2022, válida até 14/06/2023; Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 06/01/2023, válida até 05/07/2023; Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, válido até 11/04/2023; Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (matriz); Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa Estadual, emitida em 22/11/2022, válida até 30/04/2023.”*, asseverando o Órgão Jurídico, desse modo, que a Recorrente *“além de encaminhar a documentação fora do prazo estabelecido na Resolução AGENERSA nº 004/2011 (“até o dia 1º de abril de cada ano”), deixou de encaminhar a seguinte documentação, conforme apontado pela CAPET (Doc SEI nº 50508049): 1. Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual; e 2. Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Municipal.”*. (grifo da Procuradoria)

21. Sendo assim, frisou que *“o voto do Conselheiro-Relator é altamente explicativo quanto às razões que levaram às conclusões ali elencadas. Desse modo, esta Procuradoria entende que a decisão proferida guarda consonância com o disposto na Lei estadual nº 5.427/09^[4] que determina, nos artigos 2º e 48, que todas as decisões devam ser motivadas: (...)”*. Logo, frisou que *“é nítido que não há qualquer ilegalidade e/ou vício na motivação do ato que possa infirmar a Decisão ora recorrida.”*.

22. Em relação às alegações da Recorrente quanto ao **“não cabimento da aplicação de penalidade de multa à concessionária”**, afirmou a Procuradoria da AGENERSA que *“(…) houve conduta omissiva por parte da Concessionária, uma vez que esta descumpriu o prazo estabelecido para apresentação dos documentos.”*, bem como que *“Ao proferir o seu voto (67919805), o Ilmo. Conselheiro-Relator pontuou que a mora na apresentação dos documentos não foi justificada.”*. Logo, verificou que *“é nítido que não há qualquer vício de motivação e/ou legalidade do ato que venha gerar a nulidade e/ou qualquer retificação da Deliberação recorrida (...)”*. (grifo da Procuradoria)

23. Por fim, no que diz respeito às alegações **“Da alegação de descumprimento do rito do processo punitivo previsto no contrato de concessão”**, sublinhou a Procuradoria da AGENERSA, em suma, que *“a aplicação da multa no presente caso não observou todas as etapas processuais previstas no Contrato de Concessão.”*, verificando que *“Em análise dos autos, depreende-se que a Recorrente foi oportunizada a se manifestar ao longo do trâmite processual, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa sendo portando*

Processo nº SEI-220007/002197/2023

concedido prazo para defesa prévia.”, bem como que “(...) conforme informado pela própria Concessionária, a AGENERSA não lavrou auto de infração, em consonância com a cláusula 36.12 do Contrato de Concessão.”. (grifo da Procuradoria)

24. Dessa forma, verificou que “segundo os termos dos artigos 66, II, 68, IV, 69 e 70, do Regimento Interno da AGENERSA, certo é que a Recorrente também teve a oportunidade de solicitar vista de todo o processo quando se encontrava em pauta para julgamento; obteve acesso aos relatórios que são parte integrante do voto, tendo em vista que são disponibilizados anteriormente no sítio eletrônico da AGENERSA; que após discussão do processo em Sessão Regulatória, possuiu a faculdade ao uso da palavra, bem como tomou ciência de todo o conteúdo do voto quando proferida a leitura pelo Conselheiro Relator.”, entendendo a Procuradoria da AGENERSA que não merecem prosperar as alegações recursais.

25. No que diz respeito às alegações da Recorrente referentes ao “**descumprimento do rito do processo punitivo previsto no contrato de concessão**”, reafirmou suas considerações sobre o juízo discricionário da Autoridade Competente em seu parecer jurídico. Ao final, opinou “*pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, conclui-se pela negativa de provimento, para manter incólume a decisão do D. Conselho Diretor, (...)*”. (grifo da Procuradoria)

26. Em razões finais^[6], a Recorrente reiterou integralmente seus argumentos recursais, pugnando que “i. *Seja anulada a penalidade aplicada, reconhecendo-se a regularidade fiscal da Concessionária e determinando o arquivamento do feito, sem imposição de qualquer sanção, em razão do cumprimento tempestivo da obrigação dentro do prazo suplementar concedido pela própria AGENERSA; ii. Subsidiariamente, na hipótese remota de entendimento diverso, que seja reformada a penalidade aplicada e substituída pela sanção de advertência, conforme previsão contratual e jurisprudência da própria Agência em casos similares, garantindo a isonomia e previsibilidade regulatória; iii. Seja reconhecida a nulidade do procedimento administrativo sancionador, uma vez que a aplicação da penalidade não observou o rito processual previsto na Cláusula 36 do Contrato de Concessão, e, caso se entenda pela continuidade do feito, que seja garantido o cumprimento integral das etapas procedimentais previstas no contrato.*”.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

VOTO

Processo nº: SEI-220007/002197/2023

Data de Autuação: 17/04/2023

Concessionária: Rio Mais Saneamento

Assunto: Regularidade Fiscal para o ano de 2023. Recurso.

Sessão Regulatória: 26/02/2025.

94346941

1. O presente processo se encontra em fase de análise do recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 4.674^[i], de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, pela qual o Conselho Diretor da AGENERSA, por unanimidade, aplicou à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade de multa, conforme abaixo:

*“(…) **Art. 1º** - Aplicar à Rio + Saneamento, em relação ao Processo SEI-220007/002197/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de sua Regularidade Fiscal (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações (“Lei nº 14.133/2021”).*

***Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.*

***Art. 3º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.*

(…)”

2. Inicialmente, verifico que a Concessionária Recorrente demonstrou a tempestividade da peça recursal^[ii], uma vez que se encontra em conformidade com a certificação em parecer elaborado neste feito pela Procuradoria da Agência^[iii], bem como apresentou as suas razões recursais as quais já constam de forma detalhada no relatório^[iv] que é parte integrante do voto e que já foi disponibilizado no nosso *site* eletrônico, motivo pelo qual entendo que não há necessidade de reproduzi-las no presente documento.

3. Desse modo, em uma breve síntese dos fatos aqui alegados, a Recorrente se irressignou quanto à decisão em comento, alegando que por motivos não conhecidos, não recebeu o primeiro ofício da AGENERSA requisitando a documentação comprobatória de regularidade fiscal, e que após, recebeu o Ofício de 04/04/2023 solicitando os documentos dentro de um prazo de 10 dias, sendo os mesmos encaminhados em 06/04/2023. Ainda, a Recorrente

Processo nº SEI-220007/002197/2023

alegou que em 28/04/2023 agiu prontamente para realizar a complementação solicitada pela CAPET, tendo a referida Câmara posteriormente atestado a apresentação da documentação comprobatória de regularidade fiscal, porém de forma intempestiva nestes autos.

4. Assim, a Recorrente pugnou pela necessidade de reforma da decisão, para que este feito seja analisado em conformidade com os julgados anteriores da AGENERSA sobre o mesmo tema, requerendo que “i. Receba, conheça e analise o presente Recurso Administrativo, para reconsiderar sua Decisão, acolhendo a argumentação aqui exposta; ii. Reconheça que não foram observadas as regras processuais da Cláusula 36 do Contrato de Concessão para aplicação de penalidade, razão pela qual todo o processo deve ser anulado, e reaberto com respeito aos prazos e etapas do processo punitivo; iii. Subsidiariamente, na hipótese de ser mantida a imposição de penalidade, que seja respeitada a jurisprudência da AGENERSA no sentido de aplicar somente a advertência.”, reiterando seus argumentos e pleitos em razões finais.

5. Em parecer^[v], a Procuradoria da AGENERSA se manifestou preliminarmente sobre o pleito de concessão de efeito suspensivo da Recorrente, entendendo como prejudicada a avaliação da eventual verossimilhança do seu direito, uma vez que não restaram preenchidas as condições previstas no art. 58 da Lei nº 5.427/2009 e § 2º do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA, posicionamento o qual me alio. Inclusive, aproveito para lembrar que já há entendimento adotado pelo Conselho Diretor da Agência de que a lavratura do auto de infração é condicionada ao julgamento do recurso, restando tal pleito infundado.

6. Ademais, observo que o Órgão Jurídico da AGENERSA rechaçou todas as alegações recursais nestes autos, sustentando que a decisão recorrida foi proferida em observância aos princípios da motivação, da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, ressaltando que não houve qualquer descumprimento do rito do processo punitivo no Contrato de Concessão, sendo o voto altamente explicativo quanto às razões para a sua conclusão e sobre a mora na apresentação dos documentos que não foi justificada pela Recorrente. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pela negativa de provimento para manter os termos da Deliberação em comento.

7. Desse modo, assinalo que o voto^[vi] proferido fundamentou de forma cristalina que a Concessionária Recorrente atuou em desconformidade com a Resolução AGENERSA n.º 004/2011- substituída pela Instrução Normativa n.º 121, de 15/07/2024, publicada no DOERJ de 19/07/2024 -, tendo em vista que ultrapassou o prazo de 01/04/2023 em seu art. 2º para a apresentação da documentação completa para apurar a sua regularidade fiscal. Portanto, não há dúvidas da intempestividade aqui configurada.

8. Por outro lado, importa dizer que como não vislumbro que houve qualquer prejuízo à prestação do serviço público, uma vez que a regularidade fiscal e trabalhista das Concessionárias é um dever legal e contratual, bem como considerando a necessidade de manter a coerência com os recentes julgados da Agência em casos similares ao objeto do presente processo, como exemplo, as Deliberações AGENERSA n.º 4.685/2024, 4.686/2024, 4.687/2024, 4.705/2024 e 4.706/2024, respectivamente, nos processos SEI-220007/001376/2023 (Comprovação de Regularidade Fiscal de 2023 - Concessionária Águas da Condessa), SEI-220007/001788/2023 (Comprovação de Regularidade Fiscal de 2023 - Concessionária Águas de Juturnaíba), SEI-220007/001783/2023 (Comprovação de

Regularidade Fiscal de 2023 - Concessionária Águas de Paraty), SEI-220007/001022/2022 (Comprovação de Regularidade Fiscal de 2022 - Concessionária Águas de Juturnaíba) e SEI-220007/000797/2022 (Comprovação de Regularidade Fiscal de 2022 - Concessionária Prolagos), em que o Conselho Diretor decidiu, por unanimidade, pela aplicação de penalidade de advertência, entendendo que a adoção de precedentes ao caso em questão garantirá uma maior eficiência, celeridade e isonomia diante das decisões já aqui estabelecidas. Logo, opino pela substituição da penalidade de multa pela penalidade de advertência, com a reforma da Deliberação em comento.

9. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos, proponho ao Conselho Diretor:

1 - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.674, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, substituindo a penalidade de multa pela penalidade de advertência, com a reforma da Deliberação em comento.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator